



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.609 - RJ (2012/0174838-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S) -
DF016893
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP114153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça está em que: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.146.776/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014 e AgRg no REsp. 692.975/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013.

2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.609 - RJ (2012/0174838-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S) -
DF016893
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP114153

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Nos termos da Lei 8.270/91, o antigo adicional de periculosidade pago aos servidores públicos que exercem atividades perigosas foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se à revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais.*

2. *Incabível a manutenção da proporção entre a vantagem pessoal, de acordo com o que realmente valia antes da edição da Lei 8.270/91, pelo fato de que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, bem como em razão da inexistência legal para a vinculação do percentual pretendido.*

3. *Recurso desprovido. Sentença confirmada.*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reitera os argumentos lançados no Especial, defendendo que *não há que se negar o direito dos autores de ter a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revista/reajustada nos mesmos critérios de revisão e antecipação dos vencimentos ocorridos desde a criação da vantagem ora citada, para que passe a corresponder a 30% do vencimento básico de cada Servidor (fls. 511).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.609 - RJ (2012/0174838-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362

CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S) -
DF016893

AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP114153

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça está em que: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.146.776/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014 e AgRg no REsp. 692.975/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013.*

2. *Agravo Interno dos Servidores desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça está em que: (I) o adicional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos.

3. Nesse sentido, verifica-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE DA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Lei n. 8.270/1991, no § 4o. do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, constituindo-a como parcela salarial fixa.

3. Em razão dessa alteração, não subsiste a pretensão à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei 8.627/1993, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.146.776/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Lei 8.270/91, no § 4o. do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa.

2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. A determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP. 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.4.2007, DJ de 4.6.2007, p. 297.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 692.975/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A mudança da base de cálculo do adicional não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico (REsp. 414.010/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006, p. 186). Precedentes.

2. *A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.160.155/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11.5.2011).*



**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM
PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE.
CORRESPONDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Os servidores do CNEN receberam o adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o salário básico no período compreendido entre a Lei 8.112/90 e a Lei 8.270/91, nos termos da CLT.*

2. *A diferença entre o valor percebido e o enquadramento no regime jurídico único foi transformada em VPNI e deve ser corrigido somente pelas revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 943.381/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.10.2008).*

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174838-4

AgInt no
REsp 1.339.609 / RJ

Números Origem: 200551010039413 39411320054025101

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S) - DF016893
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP114153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S) - DF016893
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP114153

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.